

PROCESSO N° 0980182019-5 ACÓRDÃO N° 0490/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PRODIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB Nº 25.646 Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO LANÇADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN -NULIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - FALTA DE COMO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS **INDICAR PELO ICMS OPERACÕES** TRIBUTADAS **COM** MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA -REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.
- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, § 1°, da Lei nº 10.094/13.
- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, no caderno processual, todos os elementos imprescindíveis para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contribuinte.
- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao que determina o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13, reformo, de ofício, a decisão monocrática e julgo parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001760/2019-90, lavrado em 21 de junho de 2019 em desfavor da empresa PRODIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.165.330-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 69.486,24 (sessenta e nove mil, quatrocentos e



oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 39.706,39 (trinta e nove mil, setecentos e seis reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por haver o contribuinte infringido o artigo 106 c/c os artigos 2°; 3°; 52; 54; 60, I, "b" e III, "d" e 'l", todos do RICMS/PB e R\$ 29.779,85 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.759,29 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 1.005,31 (um mil, cinco reais e trinta e um centavos) de ICMS e R\$ 753,98 (setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a carga da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de setembro de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor



Processo nº 0980182019-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PRODIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB Nº 25.646 Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO LANÇADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN -NULIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - FALTA DE NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS **INDICAR** COMO **PELO ICMS OPERACÕES** TRIBUTADAS **COM** MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA -REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.
- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, § 1°, da Lei n° 10.094/13.
- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, no caderno processual, todos os elementos imprescindíveis para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contribuinte.
- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001760/2019-90, lavrado em 21 de junho de 2019 contra a empresa PRODIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.165.330-8.

Na peça acusatória, consta a seguinte denúncia, ipsis litteris:



0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa:

FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA AUDITADA PROMOVEU O FATURAMENTO DE MERCADORIAS SOB O ABRIGO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PORÉM OS PRODUTOS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT) SÃO DO GRUPO TRIBUTAÇÃO NORMAL.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106 c/c os artigos 2°; 3°; 52; 54; e 60, I, "b" e III, "d" e 'l", todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 71.245,53 (setenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 40.711,70 (quarenta mil, setecentos e onze reais e setenta centavos) de ICMS e R\$ 30.533,83 (trinta mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 26.

Depois de cientificada da autuação por via postal em 11 de julho de 2019, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 12 de agosto de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Contrariando o inciso V do artigo 41 da Lei nº 10.094/13, o Auto de Infração contém uma descrição excessivamente sintética e genérica dos fatos infracionais, sem qualquer referência aos elementos probatórios das supostas infrações;
- b) O Auto de Infração se mostra imprestável para fins de constituição do crédito tributário, devendo, portanto, ser declarado nulo, nos termos do artigo 14, III, da Lei nº 10.094/13, sob pena de afronta ao princípio constitucional do direito à ampla defesa;
- c) A impugnante discorda da cobrança, por entender que a fiscalização não comprovou, por meio de provas idôneas, a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis pelo ICMS, no período de julho de 2014 a dezembro de 2016, como se fossem submetidas ao regime de substituição tributária. Ao contrário, nos referidos meses, a autuada realizou o pagamento do ICMS de vários produtos que foram objeto da presente cobrança, sob regime de substituição tributária, conforme atestam os documentos de arrecadação e os extratos demonstrativos de fatura (doc. 3);



- d) A autoridade fiscal não fez a reconstituição da conta gráfica ou conta corrente do ICMS, o que implica grave transgressão ao princípio da não cumulatividade do ICMS;
- e) No período autuado, a empresa possuía saldo credor do imposto em valor superior ao débito fiscal apurado;
- f) Caso os elementos probatórios apresentados pela defesa não se revelem suficientes para o pleno convencimento da autoridade julgadora de primeiro grau, a impugnante requer a realização de diligência, para fim de confirmação dos fatos alegados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DESCABIMENTO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração tributária material qualificada.
- O contribuinte promoveu a saída de mercadorias tributáveis como sendo não tributáveis (substituição tributária), acarretando em falta de pagamento do imposto estadual.
- Confirmada "in totum" a acusação, uma vez que a acusada não se desincumbiu da prova negativa dos fatos, impondo-se a exigência do imposto e da multa por infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 11 de fevereiro de 2021, o sujeito passivo interpôs, em 11 de março de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa alguns argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:

a) Após análise da decisão singular, reconhece que os produtos por ela revendidos nos meses de julho de 2014 a dezembro de 2016, relacionados nas fls. 7 a 26, por equívoco de programação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), foram cadastrados como submetidos ao regime de substituição tributária, porém, em razão da sua destinação, estavam sujeitos ao regime de tributação normal do ICMS;



- b) Este erro acarretou dois tipos de prejuízos à recorrente, a saber: (i) não foram apropriados créditos do ICMS destacados nas notas fiscais de entrada dos referidos produtos no estabelecimento; (ii) se os débitos normais do ICMS tivessem sido lançados nos cupons fiscais das operações de saída dos correspondentes produtos e apropriados na conta gráfica dos períodos de apuração de julho de 2014 a dezembro de 2016, certamente, não resultaria em apuração de saldo devedor ou ICMS a recolher em todos os meses da autuação, vez que, diferentemente do que foi afirmado na decisão recorrida, não foram registrados/apropriados créditos de ICMS para todas as operações de entrada dos produtos erroneamente informados como sujeitos ao regime de ST, conforme se observa às fls. 163;
- c) Sendo assim, faz jus ao aproveitamento dos citados créditos, não apropriados no período de apuração próprio, segundo determina o artigo 72, II, "a", do RICMS/PB;
- d) Feita a recomposição dos saldos credores da conta gráfica do ICMS do período autuado, mediante a exclusão dos valores do ICMS lançados no presente Auto de Infração, verifica-se que, em todos os meses, ainda remanescem valores expressivos de saldos credores do ICMS, conforme revelado no demonstrativo apresentado às fls. 167;
- e) A partir do mês de janeiro de 2019, aderiu ao regime do Simples Nacional:
- Não é correta a informação da autoridade julgadora monocrática, esposada na decisão recorrida, de que o saldo credor do ICMS apurado pela empresa "já foi devidamente usufruído";
- g) Não sendo este o entendimento do CRF-PB, requer que seja descontado, dos valores dos débitos lançados, o crédito de ICMS no valor de R\$ 8.451,28 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), destacado nas notas fiscais de aquisição relacionadas às fls. 163.

Diante das considerações apresentadas, a recorrente requer:

- a) Em caráter preliminar, a declaração de nulidade do Auto de Infração;
- b) No mérito, caso não acolhida a preliminar de nulidade, que seja julgado improcedente o Auto de Infração;
- c) Caso os elementos probatórios apresentados se revelem insuficientes para a plena comprovação dos fatos, seja convertido o julgamento em diligência.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado da recorrente no dia 10 de setembro de 2021, remeti os autos à Assessoria Jurídica desta Casa e solicitei emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 080/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

Eis o relatório.

VOTO

A irregularidade, segundo assinalado na Nota Explicativa do Auto de Infração em análise, teria ocorrido em razão de a recorrente haver deixado de recolher o imposto relativo a diversas operações com produtos sujeitos à tributação normal, pelo fato de tê-los classificado, nas vendas realizadas por meio de equipamento emissor de cupons fiscais - ECF, como mercadorias submetidas ao regramento da substituição tributária, no período de julho de 2014 a dezembro de 2016, exceto o mês de fevereiro de 2016.

Diante destes fatos, o agente fazendário responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00003266/2019-10 denunciou o contribuinte de haver afrontado os artigos 2º, 3º, 52, 54, 60, I, "b" e III, "d" e "l" e 106, todos do RICMS/PB.

Como medida punitiva para a conduta infracional identificada pela auditoria, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Antes de passarmos ao mérito, faz-se imperioso discorrermos acerca da preliminar de nulidade arguida pela defesa.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, a recorrente alega que teve seu direito de defesa cerceado sob o fundamento de que a peça acusatória descreve os fatos infracionais de forma sintética e



genérica, sem qualquer referência aos elementos probatórios das supostas infrações atribuídas ao sujeito passivo, o que a tornaria imprestável para fins de constituição do crédito tributário.

Ainda segundo a denunciada, o Auto de Infração, na forma como fora lavrado, deve ser declarado nulo, vez que afronta os artigos 14, III e 41, V, ambos da Lei nº 10.094/13:

Art. 14. São nulos:

(...)

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

Nova redação dada ao inciso V do art. 41 pela alínea "c" do inciso I do art. 15 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

A descrição genérica do fato infringente, assim como a carência de dados que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra si, são inadmissíveis em um lançamento de ofício e, portanto, não devem ser reconhecidas como válidas no Direito Tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

A matéria tributável, sendo componente essencial para constituição do crédito tributário, deve estar claramente determinada no lançamento.

No caso em apreço, é fácil perceber que a autoridade fiscal delimitou corretamente a acusação, deixando patente o procedimento irregular por ele evidenciado.

A descrição da infração não deixa qualquer margem de dúvidas acerca do fato que motivara a lavratura do Auto de Infração, vez que restou consignado que "o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS."

Na Nota Explicativa associada à denúncia, o auditor fiscal — não obstante a descrição da infração já se mostrar apta para caracterizar a irregularidade - teve a diligência de pormenorizar ainda mais o fato que motivou a exação fiscal, dando os contornos necessários para o correto enquadramento legal do fato denunciado, demarcando a matéria



de forma escorreita ao deixar consignado que "foi constatado que a empresa auditada promoveu o faturamento de mercadorias sob o abrigo da substituição tributária, porém os produtos constantes da relação que integra o respectivo processo administrativo tributário (PAT) são do grupo tributação normal."

Em que pesem os argumentos esposados pela autuada com vistas ao reconhecimento de que a denúncia fora formulada de forma genérica, o fato é que a acusação fora plenamente compreendida, a ponto de a defesa consignar, às fls. 34 de sua impugnação, que "ao contrário do apurado pela fiscalização, nos referidos meses, a autuada realizou o pagamento do ICMS de vários produtos, que foram objeto da presente cobrança, sob regime de substituição tributária, dentre os quais seguem relacionados os produtos a seguir, com os respectivos fundamentos e valores indevidamente lançados (...)."

No que concerne às provas produzidas pela auditoria, também não se revela qualquer omissão, inconsistência ou inexatidão que possam produzir o efeito pretendido pela defesa, ou seja, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

Na planilha acostada às fls. 7 a 26, estão registradas, analiticamente, todas as operações realizadas pela empresa, durante o período descrito na inicial, que deveriam ter sido tributadas por ocasião da saída dos produtos indicados na referida planilha, mas que o contribuinte deixou de fazê-lo, por haver classificado os produtos como alcançados pelo regime de substituição tributária (F1).

É incontestável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, sob pena de cercear o direito de defesa da acusada. Não se quer dizer com isso que, <u>no Auto de Infração</u>, devem-se registrar, analítica e literalmente, **todas** as omissões e/ou divergências apuradas pelo Fisco. O detalhamento indispensável é revelado por meio de provas, que passam a ser partes integrantes do processo.

A alegação, portanto, não se sustenta, vez que, ao se contrapor de forma precisa quanto à inclusão de alguns produtos contidos na planilha que serviu de embasamento para a denúncia, a acusada acabou por confirmar que, no processo administrativo tributário, não se verificou qualquer prejuízo à defesa do administrado, seja na formalização do Auto de Infração, seja quanto às provas anexadas pelo agente fazendário.

No recurso voluntário, por sua vez, a recorrente, apesar de insistir que teve seu direito de defesa cerceado, reconhece, expressamente, às fls. 162, que "os produtos por ela revendidos nos meses de julho de 2014 a dezembro de 2016, que se encontram relacionados nas planilhas de fls. 07/26, por equívoco de programação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), foram cadastrados como submetidos ao regime de Substituição Tributária (ST), porém, em razão da sua destinação, estavam sujeitos ao regime de tributação normal do ICMS."

Destarte, diante de todo o exposto, é possível afirmar, de forma inequívoca, que não restou evidenciado qualquer violação aos artigos 14, III; 15; 16; 17; 32 ou 41, V, da Lei nº 10.094/13 que justifique o acolhimento da preliminar de nulidade arguida.

<u>DA DECADÊNCIA</u>



A despeito de a recorrente não haver se pronunciado acerca do tema, não podemos nos eximir de tratar o assunto com o devido desvelo, porquanto a decadência, quando configurada, deve ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública, consoante estatui o § 1º do art. 22 da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

- § 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.
- § 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g. n.)

No caso em tela, constatamos que, em relação aos períodos consignados na inicial, o contribuinte enviou, à SEFAZ/PB, todas os arquivos de escrituração fiscal digital - EFD¹.

Também não consta, nos autos, qualquer informação no sentido de que as operações sobre as quais recaem a acusação tenham sido omitidas nas declarações transmitidas pela empresa.

Sendo assim, em consonância com o que preceitua o artigo 22, § 3°, da Lei n° 10.094/13, não há dúvidas de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra prescrita no § 4° do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, <u>a contar da ocorrência do fato gerador</u>; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

¹ Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – Módulo Declarações.



Isto posto, importa discorrermos a respeito de quando ocorreram os fatos geradores.

No que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte deixado de tributar, por ocasião de suas saídas, mercadorias submetidas à sistemática normal de tributação pelo fato de tê-las classificado como enquadradas na modalidade de substituição tributária, o momento a ser considerado, para início da contagem do prazo decadencial, é aquele estabelecido no artigo 12, I, da Lei nº 6.379/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Neste contexto, considerando que a ciência do Auto de Infração efetivou-se em 11 de julho de 2019, encontram-se decaídos todos os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 11 de julho de 2014.

Diante deste cenário, devem ser expurgados, do levantamento original, os valores de ICMS abaixo relacionados:

Período	Data da Redução Z	Cód. do Item	Base de Cálculo do ICMS (R\$)	ICMS a Excluir (R\$)		
jul/14 01/07/2014		45	150,00	25,50		
jul/14	01/07/2014	151	120,00	20,40		
jul/14	02/07/2014	18	1.440,00	244,80		
jul/14	04/07/2014	18	624,00	106,08		
jul/14	04/07/2014	27	150,00	25,50		
jul/14	04/07/2014	33	270,00	45,90		
jul/14	04/07/2014	35	167,75	28,52		
jul/14	04/07/2014	44	84,00	14,28		
jul/14	04/07/2014	59	9,66	1,64		
jul/14	04/07/2014	78	42,00	7,14		
jul/14	04/07/2014	93	53,40	9,08		
jul/14	04/07/2014	96	40,00	6,80		
jul/14	04/07/2014	109	52,50	8,93		
jul/14	04/07/2014	146	46,00	7,82		
jul/14	04/07/2014	159	44,00	7,48		
jul/14	04/07/2014	212	98,00	16,66		
jul/14	04/07/2014	219	115,50	19,64		
jul/14	05/07/2014	27	90,00	15,30		
jul/14	05/07/2014	117	110,00	18,70		
jul/14	05/07/2014	212	39,20	6,66		
jul/14	09/07/2014	18	480,00	81,60		
jul/14	09/07/2014	27	150,00	25,50		
jul/14	09/07/2014	33	135,00	22,95		
jul/14	09/07/2014	44	42,00	7,14		
jul/14	09/07/2014	77	52,50	8,93		
jul/14	09/07/2014	78	25,20	4,28		
jul/14	09/07/2014	117	55,00	9,35		
jul/14	09/07/2014	146	69,00	11,73		
jul/14	09/07/2014	151	120,00	20,40		
jul/14	09/07/2014	159	66,00	11,22		
jul/14	10/07/2014	18	960,00	163,20		
jul/14	10/07/2014	31	12,90	2,19		
	Total de I	CMS a Exclu	ir (R\$)	1.005,31		

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Valendo-se do seu direito de petição, a acusada defende, caso os elementos probatórios não se revelem suficientes para o pleno convencimento deste Conselho de Recursos Fiscais, seja realizada diligência fiscal para que sejam confirmados os valores informados relativamente aos saldos credores de ICMS existentes no período relacionado à autuação.

O pedido de diligência é um direito assegurado aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Vejamos o que estatui o artigo 59 do mencionado diploma legal.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade da autoridade julgadora o deferimento do pedido ou a sua negativa.

A questão de existência ou não de saldos credores de ICMS, para fins de compensação com os créditos tributários apurados pela fiscalização no caso dos autos em análise, é irrelevante para o deslinde da lide, conforme restará pormenorizado quando do enfrentamento do mérito.

Sendo assim, ausente a motivação exigida pelo artigo 61 da Lei nº 10.094/13², indefiro o pedido de diligência.

<u>0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL</u>

²Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência <u>que vise à elucidação da matéria suscitada</u>. (g. n.)

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a recorrente afirma, categoricamente, às fls. 162, que "reconhece que os produtos por ela revendidos nos meses de julho de 2014 a dezembro de 2016, que se encontram relacionados nas planilhas de fls. 07/26, por equívoco de programação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), foram cadastrados como submetidos ao regime de Substituição Tributária, porém, em razão da sua destinação, estavam sujeitos ao regime de tributação normal do ICMS."

Em assim sendo, quanto a esta questão, não há mais divergência entre a fiscalização e o contribuinte, o que torna despicienda a análise dos itens listados, vez que não mais se trata de tema de natureza contenciosa.

Ocorre que, ao tempo que admite haver praticado a conduta infracional que lhe fora imputada por meio do Auto de Infração em tela, a autuada questiona a exigência fiscal e defende a nulidade do procedimento realizado pela fiscalização, haja vista a ausência de reconstituição da conta gráfica do ICMS da empresa.

Alega que, durante todo o período descrito na inicial, possuía saldos credores de ICMS em montantes suficientes para absorver as diferenças tributáveis verificadas pela auditoria, segundo demonstrado na tabela exibida às fls. 167.

A questão que se discute é a seguinte: o contribuinte tem direito ao aproveitamento de eventuais créditos de ICMS, de forma a abater os valores lançados no Auto de Infração?

Ab initio, é relevante atentarmos para o fato de que a exação fiscal ora em exame decorre de ausência de débitos de ICMS por ocasião de operações de saídas realizadas sem destaque do imposto estadual.

A obrigação de recolher o ICMS nasce em consequência da realização de operações sujeitas à incidência do imposto, realizadas durante todo o período de apuração e que se constituem fatos geradores do ICMS. Obrigação esta que pode ser paga em dinheiro ou por meio de créditos (princípio da não-cumulatividade).

No regime de apuração normal, quando o saldo credor se mostra insuficiente para compensar o valor a recolher, o contribuinte deve efetuar o pagamento do tributo apurado e lançado com base na escrituração da sua conta gráfica e, caso contrário, haverá saldo credor a ser transportado para o período seguinte.

Vejamos o teor do artigo 41 e de seu parágrafo único, ambos da Lei nº 6.379/96:

Art. 41. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste parágrafo:

(...)



 II – se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado em regulamento;

O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo, por meio do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal, em observância ao que dispõe o artigo 155, § 2°, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

 II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Retornando ao caso concreto, não podemos olvidar que a autuação fora decorrente de uma infração à legislação tributária estadual relativa à ausência de débito de ICMS por ocasião de operações de saídas de produtos tributáveis.

Em situações desta natureza, não se faz necessária a reconstituição da conta gráfica do ICMS, vez que não se está tratando de depurar os créditos apropriados pela empresa.

Em sua decisão, a ilustre julgadora fiscal assim se pronunciou sobre o tema, *verbis*:

"É entendimento uníssono nos órgãos julgadores que a reconstituição da conta corrente do ICMS só é cabível nos casos de crédito indevido e/ou inexistente, pois somente nestes casos fica caracterizado que o contribuinte diminuiu o seu ICMS a recolher ou aumentou o seu crédito acumulado, sendo a reconstituição da conta corrente do ICMS o único mecanismo de que dispõe a fiscalização para proceder a correção deste fato."

Ora, a apuração do ICMS está associada aos lançamentos realizados no período, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.379/96 e, sendo assim, à exceção dos casos em que o lançamento de ofício tenha, como causa, a repercussão tributária em razão de estornos



de créditos indevidamente apropriados, não há que se falar em reconstituição da conta gráfica do ICMS.

Noutras palavras, a cobrança é "direta", haja vista os valores exigidos do contribuinte não terem sido por ele escriturados, estando, portanto, fora da apuração do tributo.

Em situações desta natureza, a suposta existência de créditos acumulados não é justificativa para que dele se possa valer o sujeito passivo quando realiza a transgressão infracional descrita no libelo acusatório.

Este entendimento encontra eco em diversas outras decisões proferidas pelos tribunais administrativos do país. A título exemplificativo, vejamos:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0030/2014(12). AUTO DE INFRAÇÃO SF Nº2013.000010239639-70. TATE 00.214/14-0 AUTUADA: VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA. CACEPE 0314331-70. ADVOGADA: LAURA HELENA CINTRA MORAIS, OAB/PE Nº29.963 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA TEREZINHA FONSECA. ACÓRDÃO PLENO Nº0103/2014(06). EMENTA: 1. ICMS. DENÚNCIA DE FALTA DE REGISTRO NO LIVRO DE REGISTRO DE SAIDAS DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE PARA DOCUMENTAR SAÍDAS DE MERCADORIAS E CONSEQUENTEMENTE FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. 2. O DÉBITO FISCAL REFERENTE A NOTA FISCAL NÃO LANÇADA É EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE O CONTRIBUINTE POSSUIR SALDO CREDOR NO PERÍODO, JÁ QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SÓ PODEM SER ABSORVIDOS NO PROCESSO DE APURAÇÃO QUANDO REGULARMENTE ESCRITURADOS, O QUE NÃO FOI O CASO DOS AUTOS, CONSEQUENTEMENTE, NÃO TEM O QUE SE FALAR EM CRÉDITO FISCAL A SER COMPENSADO. 3. ACORDAM os Membros do Pleno-TATE, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. (dj. 28.05.2014). (g. n.)

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ N°078/2018(01) AUTO DE INFRAÇÃO SF N° 2017.000005416026-96. TATE 00.357/18-9. AUTUADA: BOMPREÇO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0273348-05. ADVOGADO: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE N° 25.108 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR DAVI COZZI DO AMARAL. ACÓRDÃO PLENO Nº119/2018(11). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DE OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso em ataque à decisão que confirmou a procedência da denúncia de recolhimento a menor de ICMS incidente sobre operações de transferência, por utilização de base de cálculo inferior à prevista na legislação (art. 14, XV, "a" c/c § 19, Decreto nº 14.876/1991). 2. Auto de infração lavrado de forma clara e minuciosa e acompanhado dos documentos capazes de dotar o crédito tributário de liquidez e certeza e permitir o amplo exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo da exigência fiscal. Detalhamento e indicação das chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas utilizadas para o levantamento (documentos de existência apenas digital - art. 129-A, Decreto nº 14.876/1991) suprem a necessidade de fornecimento de documentos



físicos. Validade. 3. <u>Desnecessidade de recomposição da escrita fiscal do</u> contribuinte: lançamento derivado de débitos não declarados. Ao passo em que a utilização de créditos é direito subjetivo derivado do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, o abatimento na apuração incide apenas em relação aos débitos a esta transportados. Destacado valor de ICMS inferior ao devido nos documentos transpostos para os livros fiscais, os débitos encontrados não integraram a apuração, sendo insuscetíveis, portanto, de absorção por eventual saldo credor existente. 4. Correção da base imponível atribuída na autuação para as operações de transferência, internas ou interestaduais. Inexistência de derrogação do art. 14, XV, "a", do Decreto nº 14.876/1991 pela Lei nº 11.408/1996. Dispositivo regulamentar reproduzido do art. 11, XV, "a", da Lei nº 10.259/1989, válido e vigente na época dos fatos. Ausência de antinomia em relação ao art. 6°, I, da Lei nº 11.408/1996: os dispositivos elencados não fazem mais do que explicitar o "valor da operação" a ser considerado em operações de transferência, sem movimentação de numerário. Solução legislativa para o tema idêntica sob a égide da Lei nº 15.730/2016 (art. 12, § 3º, I). 5. Composição do "valor correspondente à entrada mais recente" a constituir a base de cálculo de transferências: valor integral da operação de aquisição mais recente, inclusive com os impostos incidentes. Jurisprudência: Acórdão Pleno nº 47/2018(13). Impossibilidade de discussão acerca da incidência do ICMS em operações de saída para estabelecimentos do mesmo titular, legalmente autônomos para tais efeitos fiscais (art. 4°, § 1°, II, Lei n° 11.408/1996), diante da limitação legal de competência estatuída no art. 4°, § 10, da Lei nº 10.654/1991. 6. Impossibilidade de análise da congruência constitucional das previsões acerca do quantum da penalidade aplicada e da forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária estabelecida pela legislação (art. 86 c/c art. 90, Lei nº 10.654/1991, com as alterações promovidas pela Lei nº 16.226/2017). 7. Validade e vigência do dispositivo legal que embasa a aplicação da penalidade no caso concreto. Adequação da conduta do sujeito passivo ao tipo previsto no art. 10 VI, "a", da Lei nº 11.514/1997. O Tribunal Pleno ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, declarando-se devido o valor original de R\$19.445.475,84 (dezenove milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS a recolher, adicionado de multa de 70% e acréscimos legais. (dj. 10.10.2018). (g. n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARANÁ

PAF: 66265994 Câmara: 1ª Câmara Acordão: 481/2019

Contribuinte: ALUMPAR ALUMÍNIOS LTDA. Relator: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

Julgamento: 14/08/2019 Leitura: 27/08/2019

Publicação: 30/08/2019 Num. DOE: 10511 Circulação: 02/09/2019

ICMS - Deixar de pagar o imposto na forma e no prazo previsto na legislação tributária. Nulidade. Inexistência. Infração parcialmente configurada.

 ${\rm I}$ - Não há qualquer nulidade no lançamento efetuado, sobretudo aquelas suscitadas pelo recorrente.

II - O saldo credor em conta gráfica não afeta a exigência por falta de pagamento do imposto. Não há possibilidade legal de se efetuar a compensação do débito com saldo credor porventura existente (Precedente: Acórdão 44/2018 do Pleno do CCRF). A compensação somente seria possível em caso de reconstituição da conta gráfica, o que não é o caso.



III - A sucata de alumínio, classificada na posição NCM 7602.00.00, faz jus ao diferimento do ICMS, nos termos do "caput" do art. 546 do RICMS/2012.

IV - As sobras industriais, denominadas como escorias, classificadas na posição NCM 2620.40.00, não são sucatas de alumínio, mas sim de resíduos da atividade industrial desenvolvida pelo sujeito passivo, estando albergadas pelo diferimento disposto no art. 107, item 66, do RICMS/2012. A menção errônea, pela recorrente, ao dispositivo legal que ampara seu direito, nos documentos fiscais de saída, não tem o condão de invalidar a aplicação do diferimento, tratando-se de mero equívoco formal.

V - Nas demais situações descritas na inicial, inexiste insurgência da autuada, o que torna a matéria incontroversa. Preliminar de nulidade do auto de infração, arguida pelo sujeito passivo (por ter sido lavrado fora do estabelecimento fiscalizado; pela falta de termo de encerramento da fiscalização; pelas falhas existentes e pela falta de descrição precisa e clara da infração), rejeitada.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Decisões unânimes. (g. n.)

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara: SUPERIOR

Processo: DRTC – III – 867301/2010

Recurso: ESPECIAL

Recorrente: TAGGART GLOBAL DO BRASIL LTDA

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Relator: ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO

AIIM: 3.135.662-0

ICMS. Infrações relativas ao pagamento e ao crédito do imposto. Conta corrente do imposto que mostra saldo credor. Irrelevância no tocante a exigência de pagamento do tributo e a glosa de créditos do imposto. Precedentes. Processual. Alegado desrespeito ao princípio da motivação das decisões. Inocorrência. Divergência jurisprudencial que não findou demonstrada. Inadmissibilidade. Reexame do acervo fático-probatório. Inadmissibilidade.

- I Examinada a decisão recorrida, é seguro afirmar que seu conteúdo descortina o essencial. Seja na Constituição Federal, seja no restante do nosso ordenamento jurídico, nada determina que o Julgador está obrigado a manifestar-se a respeito de cada um dos argumentos trazidos pela partes. Da argumentação desenvolvida no seio do recurso ordinário, foi enfrentada a parte útil e relevante, na conformidade do que já está mais do que consagrado no direito processual brasileiro. Preliminar rejeitada.
- II A existência de saldo credor na conta corrente do ICMS não obsta (i) a exigência, via AIIM, de pagamento do que seja à guisa de tributo, nem (ii) a glosa de créditos de ICMS. Acerca do tema não existe, no âmbito desta Casa, nenhum dissídio jurisprudencial que se pudesse qualificar de atual. Mostra-se "pacificada" a jurisprudência a respeito da matéria.
- III Quanto á matéria de fundo, não restou demonstrada nenhuma divergência jurisprudencial. Demais disso, o recurso, para ser provido, exigiria que este Plenário reexaminasse o acervo fático-probatório encartado os autos, o que não se ajusta ao espírito do recurso especial de que se cuida na Lei Estadual nº 13.457109, instrumento talhado precipuamente para o exame de matéria de direito.

IV - Recurso de que não se conhece. (g. n.)



Registre-se, por oportuno, que o aproveitamento extemporâneo de créditos de ICMS³ não lançados nos períodos próprios em decorrência de eventuais erros de escrituração que porventura tenham sido cometidos pelo contribuinte não pode ser legitimado no âmbito do processo administrativo tributário contencioso. Por este motivo, mostra-se descabida a análise de quaisquer créditos tributários que não tenham sido escriturados pela empresa para fins de abatimento do valor lançado neste Auto de Infração.

Não se está negando o direito ao crédito. O que se está rechaçando é a possibilidade de compensação automática. Isto porque, para que se possa admitir o creditamento em momento diverso do estabelecido no RICMS/PB, deve-se observar a forma e o prazo estabelecidos na legislação de regência.

Não podemos perder de vista que o que se exige neste auto de infração é o débito do ICMS resultante de vendas promovidas pela autuada (acrescido da multa por infração), comprovadas por documentos fiscais de saídas que foram emitidos sem débito de ICMS, sendo certo que não há qualquer crédito fiscal para se abater neste lançamento de ofício, mesmo que haja saldos credores na conta gráfica do ICMS ou valores não apropriados no período próprio.

Neste diapasão, é irrelevante, para a situação em tela, se o saldo credor foi devidamente usufruído pela empresa ou não.

De mais a mais, chama a atenção o fato de o contribuinte possuir saldos credores ininterruptos registrados em todo o período dos fatos geradores.

Ainda que não tenha repercussão em relação a este contencioso tributário – conforme já assinalado -, é de se estranhar este acúmulo de saldos, vez que, em princípio, tal situação se mostra incompatível com o comportamento de uma empresa que possui o perfil tributário da autuada.

Por fim, a adesão do contribuinte ao regime do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2019, quando possuía, em 31 de dezembro de 2018, um saldo credor no montante de R\$ 453.117,92 (quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e dezessete reais e noventa e dois centavos), também não produz qualquer efeito em relação ao tema objeto da autuação.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os ajustes necessários em razão da decadência de parte do crédito referente ao mês de julho de 2014, o valor efetivamente devido passou a apresentar a seguinte configuração:

		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
	DESCRIÇÃO DA	PERÍODO	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	CRÉDITO

³ A exemplo do pedido para aproveitamento do crédito tributário no valor de R\$ 8.451,28 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) estampado na tabela apresentada às fls. 163.



INFRAÇÃO		(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	TRIBUTÁRIO (R\$)
	jul/14	5.319,18	3.989,39	1.005,31	753,98	4.313,87	3.235,41	7.549,28
	ago/14	3.247,43	2.435,57	0,00	0,00	3.247,43	2.435,57	5.683,00
	set/14	3.943,12	2.957,34	0,00	0,00	3.943,12	2.957,34	6.900,46
	out/14	5.712,73	4.284,55	0,00	0,00	5.712,73	4.284,55	9.997,28
	nov/14	2.898,53	2.173,90	0,00	0,00	2.898,53	2.173,90	5.072,43
	dez/14	3.878,10	2.908,58	0,00	0,00	3.878,10	2.908,58	6.786,68
	jan/15	3.023,40	2.267,55	0,00	0,00	3.023,40	2.267,55	5.290,95
	fev/15	1.295,18	971,39	0,00	0,00	1.295,18	971,39	2.266,57
	mar/15	300,77	225,58	0,00	0,00	300,77	225,58	526,35
	abr/15	272,17	204,13	0,00	0,00	272,17	204,13	476,30
0195 - INDICAR COMO	mai/15	1.265,48	949,11	0,00	0,00	1.265,48	949,11	2.214,59
NÃO TRIBUTADAS	jun/15	164,22	123,17	0,00	0,00	164,22	123,17	287,39
PELO ICMS,	jul/15	736,62	552,47	0,00	0,00	736,62	552,47	1.289,09
OPERAÇÕES C/	ago/15	703,65	527,74	0,00	0,00	703,65	527,74	1.231,39
MERCADÓRIAS OU	set/15	367,55	275,66	0,00	0,00	367,55	275,66	643,21
PRESTAÇÕES DE	out/15	236,98	177,74	0,00	0,00	236,98	177,74	414,72
SERVIÇOS SUJEITAS	nov/15	207,15	155,36	0,00	0,00	207,15	155,36	362,51
AO IMPOSTO	dez/15	348,50	261,38	0,00	0,00	348,50	261,38	609,88
ESTADUAL	jan/16	1.023,84	767,88	0,00	0,00	1.023,84	767,88	1.791,72
	mar/16	549,22	411,92	0,00	0,00	549,22	411,92	961,14
	abr/16	788,76	591,57	0,00	0,00	788,76	591,57	1.380,33
	mai/16	1.511,75	1.133,81	0,00	0,00	1.511,75	1.133,81	2.645,56
	jun/16	948,51	711,38	0,00	0,00	948,51	711,38	1.659,89
	jul/16	450,18	337,64	0,00	0,00	450,18	337,64	787,82
	ago/16	237,96	178,47	0,00	0,00	237,96	178,47	416,43
	set/16	573,68	430,26	0,00	0,00	573,68	430,26	1.003,94
	out/16	4,05	3,04	0,00	0,00	4,05	3,04	7,09
	nov/16	607,50	455,63	0,00	0,00	607,50	455,63	1.063,13
	dez/16	95,49	71,62	0,00	0,00	95,49	71,62	167,11
TOTAIS (R\$)	AH	40.711,70	30.533,83	1.005,31	753,98	39.706,39	29.779,85	69.486,24

Com estes fundamentos.

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao que determina o artigo 22, § 1°, da Lei n° 10.094/13, reformo, de ofício, a decisão monocrática e julgo parcialmente procedente Auto Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001760/2019-90, lavrado em 21 de junho de 2019 em desfavor da empresa PRODIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.165.330-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 69.486,24 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 39.706,39 (trinta e nove mil, setecentos e seis reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por haver o contribuinte infringido o artigo 106 c/c os artigos 2°; 3°; 52; 54; 60, I, "b" e III, "d" e 'l", todos do RICMS/PB e R\$ 29.779,85 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.759,29 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 1.005,31 (um mil, cinco reais e trinta e um centavos) de ICMS e R\$ 753,98 (setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) de multa por infração.



Intimações necessárias a carga da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de setembro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva Conselheiro Relator

